



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1890, DE 31 DE AGOSTO DE 1983

DISPÕE SOBRE RENDAS DE CEMITÉRIOS.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Constituem rendas de cemitérios as provenientes de: inumações, exumações, transferências de sepultura, trasladação de restos mortais, abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, construções funerárias, concessão temporária de carneiro simples ou geminado, concessão de caixa de depósito de ossos (nicho), perpétua ou temporária, guia de transporte de ossos, outros serviços não especificados.

Art. 2º As rendas de que trata o artigo anterior serão arrecadadas obedecendo a seguinte tabela:

TABELA DE RENDAS DE CEMITÉRIOS	
I - Inumação em sepultura rasa:	
a) adulto	5% do valor de referência
b) infante	3% do valor de referência
II - Inumação em carneiro	
a) Adulto	10% do valor de referência
b) Infante	5% do valor de referência
III - Concessão Temporária	
a) Adulto por 5 anos	30% do valor de referência
b) Adulto por 10 anos	60% do valor de referência
c) infante por 5 anos	15% do valor de referência
d) Infante por 10 anos	30% do valor de referência



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV - Concessão Perpétua de Carneiro	
a) Simples - adulto por m²	60% do valor de referência
b) Simples - infante por m²	60% do valor de referência
c) Geminado - por m²	60% do valor de referência
V - Exumação:	15% do valor de referência
VI - Transferência de Sepultura (respeitado o artigo 21 da Lei nº 1.794/82)	10% do valor de referência
VII - Trasladação de restos mortais no interior do cemitério:	10% do valor de referência
VIII - Entrada e saída de ossada:	10% do valor de referência
IX - Abertura de sepultura, caneiço, jazigo ou mausoléu:	10% do valor de referência
X - Construções Funerárias	
a) túmulo	10% do valor de referência
b) mausoléu ou obra de embelezamento	40% do valor de referência
XI - Concessão de Caixa para Depósito de ossos (nicho):	
a) Por 10 anos	50% do valor de referência
b) perpétua	80% do valor de referência
XII - Guia de transporte de ossos:	5% do valor de referência
XIII - Serviços não especificados	10% do valor de referência

Art. 3º O valor de referência para efeito de arrecadação das rendas de cemitérios, é o vigente à data da cobrança da renda.

Art. 4º Além dos valores previstos no artigo 2º, serão cobrados o preço de placa de identificação e o custo da construção do carneiro, de acordo com o orçamento elaborado pela repartição competente da Prefeitura.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º A Tabela de Rendas de que trata esta Lei, revoga a Tabela de Taxa de Cemitério anexa ao Código Tributário do Município.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 31 de agosto de 1983

Dr. João Bosco Nogueira

Prefeito Municipal